



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

09.03.2021

6ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 02/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100511-6

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Paudalho

INTERESSADOS:

Marcello Fuchs Campos Gouveia

VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. RECOLHIMENTO. DEVER DO GESTOR. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE LEGAL. DESCUMPRIMENTO.

1. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos.

2. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

3. Quando, numa visão global das contas de governo, constata-se que houve esforço gerencial em primeiro ano de gestão, por parte da Administração, e observância da maioria dos temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, cabe a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 02/03/2021,

Marcello Fuchs Campos Gouveia:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 27,67% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, assim como a aplicação de 77,62% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 16,17% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o disposto no artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

CONSIDERANDO que foi realizado o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio referente a contribuição dos servidores;

CONSIDERANDO que a Dívida consolidada líquida – DCL esteve no exercício de 2017 nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal; e que os repasses de duodécimos efetuados em 2017 ao Legislativo Municipal foram feitos até o dia 20 de cada mês, cumprindo o que preceitua o inciso II do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

CONSIDERANDO, de outro ângulo, que remanescem as falhas do processamento orçamentário e na contabilidade pública; distorções na LOA; o não recolhimento do montante de R\$ 1.324.332,37 das contribuições patronais devida ao RGPS; bem como, extrapolação ao



limite de gastos com pessoal, estas últimas de maior gravidade;

CONSIDERANDO tratar-se de primeiro ano de gestão; **CONSIDERANDO** a situação crítica em que as finanças municipais se encontravam, bem como o esforço do gestor e os resultados obtidos;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos nos autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paudalho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcello Fuchs Campos Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para a elaboração da programação financeira;
2. Providenciar para que a Programação Financeira contenha a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Apresentar o Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Balanço Patrimonial com resultado consistente, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP;
4. Providenciar o registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa no Balanço Patrimonial;
5. Adotar medidas para que os créditos da Dívida Ativa sejam classificados adequadamente, de acordo com a expectativa de sua realização, e que as notas explicativas do Balanço Patrimonial evidenciem os critérios que fundamentaram seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;
6. Atentar para o cumprimento integral dos repasses das obrigações previdenciárias ao RGPS;
7. Diligenciar para que o município tenha capacidade de honrar seus compromissos de curto prazo;
8. Atentar para a aplicação do percentual mínimo com re-

lação à despesa total com pessoal;

9. Evitar a inscrição de Restos a Pagar, Processados e Não Processados, sem que haja disponibilidade de recursos, vinculados ou não vinculados, para o seu custeio;

10. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações na transparência da gestão fiscal.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

11.03.2021

7ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100518-6

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Garanhuns

INTERESSADOS:

Izaias Regis Neto

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)

JOAO INOCENCIO GUIDO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 257 / 2021

CONVÊNIO. DEFICIÊNCIAS DO ORÇAMENTO NO DETALHAMENTO DE



COMPOSIÇÃO DE CUSTOS. MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO. NECESSIDADE DE REPACTUAÇÃO DE PREÇOS. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DÉBITO AFASTADO..

1. Quando da elaboração do orçamento que acompanham o projeto básico da obra ou serviço de engenharia, é necessário que seja detalhado nos anexos do edital de licitação as composições de custos unitários, o detalhamento dos encargos sociais e trabalhistas, além do detalhamento da taxa do BDI.

2. É necessária a repactuação de preços sempre que os valores pactuados não atendam o equilíbrio financeiro entre os convenientes.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100518-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que no orçamento que compõe o projeto básico, não constam as composições de custos unitários e o detalhamento dos encargos sociais e trabalhistas;

CONSIDERANDO o desequilíbrio nos valores pactuados através dos Convênios de Cooperação Técnica e Financeira celebrados com os Municípios de Lagoa do Ouro, Caetés, Capoeiras e São João;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria não causaram dano ao Erário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Izaías Regis Neto

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Muni-

pal de Garanhuns, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1.Fazer constar nos anexos do edital de licitação as composições de custos unitários e o detalhamento dos encargos sociais e trabalhistas, além do detalhamento da taxa do BDI. Essas peças integram o orçamento que compõe o projeto básico da obra ou serviço de engenharia.

2.Readequar os valores pactuados a fim de preservar o equilíbrio financeiro entre os convenientes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

7ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100664-9

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade
EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

Humberto Cesar de Farias Mendes

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 258 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COOPERA-



ÇÃO TÉCNICA. TERMO DE ACORDO. INEXISTÊNCIA. CONDIÇÃO INDISPENSÁVEL. AUSÊNCIA. PREJUÍZO.

1. A inexistência de termo de acordo de cooperação técnica vigente, condição preliminar e essencial para viabilizar a solicitação de compensação previdenciária de valores de aposentadoria e pensão dela decorrentes, contraria expressamente o art. 40, caput, da Constituição Federal e os arts. 1º, § 1º, e 11 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, havendo a assunção de risco financeiro indevido da parte do tesouro municipal em prejuízo à sustentabilidade do sistema previdenciário local.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100664-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado, o interessado deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de suas contrarrazões;

CONSIDERANDO que, não obstante tenha sido exarado alerta de responsabilização por esta Corte, nenhuma medida corretiva foi informada até a presente data;

CONSIDERANDO os termos do §3º do art. 152 da Resolução TC nº 15/2010, Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a existência de conduta omissa quanto à ausência de acordo de cooperação técnica vigente para viabilizar a compensação previdenciária;

CONSIDERANDO que a omissão quanto à ausência de acordo de cooperação técnica vigente resultou na frustração de receita para o regime próprio e na assunção de risco quanto à sustentabilidade desse sistema;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso

II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

Humberto Cesar De Farias Mendes

APLICAR multa no valor de R\$ 9.585,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Humberto Cesar De Farias Mendes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Adote todas as medidas urgentes pertinentes para assegurar o recebimento de receitas decorrentes de compensação previdenciária junto ao Regime de Previdência, no prazo máximo de 90 dias.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



7ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 20100109-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de São Caetano

INTERESSADOS:

Cesar Andrade Moreira

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 259 / 2021

PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA. NOTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Não havendo irregularidades apontadas no processo, inexistente necessidade de notificação para apresentação de contrarrazões de defesa, nos termos do artigo 40 da LOTCE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100109-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

Cesar Andrade Moreira:

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria;
CONSIDERANDO que todos os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que todas as contribuições previdenciárias foram recolhidas integral e tempestivamente;

CONSIDERANDO que, em não havendo irregularidades não se torna necessária a notificação para apresentação de defesa.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Cesar Andrade Moreira, relativas ao exercício financeiro de 2019

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

7ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100085-1

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Companhia Pernambucana de Saneamento

INTERESSADOS:

Manuela Coutinho Domingues Marinho
ARIADNE RAISSA COSTA DA NOBREGA (OAB 49080-PE)

TEC HIDRO

RODRIGO DE FIGUEIREDO TAVARES DE ARAUJO (OAB 25921-PE)

GILDA HENRIQUE DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 260 / 2021

LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA.



POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE EXECUÇÃO DE QUANTITATIVOS MÍNIMOS EM OBRAS OU SERVIÇOS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. É possível a comprovação de capacidade técnica mediante apresentação de atestados de execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes.

2. A comprovação da execução de quantitativos mínimos exigidos afasta os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100085-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Denúncia recebida e Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que o Parecer Técnico e o Parecer Jurídico emitidos no Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa Construtora SAM Ltda. atestam que a vencedora do certame comprovou ter executado serviços com o mesmo nível de complexidade técnica do exigido;

CONSIDERANDO que a Licitação Compesa nº 066/2020 – DRM/CPL já foi homologada em 29/01/2021 e o contrato dela decorrente foi assinado em 05/02/2021;

CONSIDERANDO não estarem presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, autorizadores do provimento cautelar requerido;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/2017;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu o pedido de medida cautelar formulado pela empresa Geosistemas Engenharia e Planejamento Ltda.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. A abertura de Auditoria Especial para analisar a Lici-

tação Compesa nº 066/2020 – DRM /CPL e o contrato dela decorrente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

7ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100051-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 261 / 2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100051-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos contidos no pleito de Medida Cautelar ora apreciado;

CONSIDERANDO o teor do Relatório da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC);



CONSIDERANDO, a inexistência, no presente feito do periculum in mora, necessário à concessão da medida cautelar pleiteada;

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida. Outrossim, nos termos da sugestão contida no Relatório da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios (GLIC), determino que cópias do mesmo sejam encaminhadas ao órgão licitante para que observe os apontamentos constantes naquela peça, no intuito de evitar as falhas e vícios discorridos em editais futuros.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056380-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: MARCELO BRUTO DA COSTA CORREIA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 262 /2021

AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA SAGRES. MÓDULO DE PESSOAL. DEFESA. INFORMAÇÕES INTEMPESTIVAMENTE APRESENTADAS. SANEAMENTO. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

É possível a não homologação do auto

de infração, com a extinção da respectiva sanção pecuniária, quando sanada a irregularidade que lhe deu causa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056380-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração lavrado por este Tribunal e da defesa apresentada;

CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a conduta que originou a lavratura do auto de infração foi sanada, tendo em vista que os dados relativos ao Módulo de Pessoal encontram-se dispostos no Sistema Sagres, ainda que de forma intempestiva;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, e no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado em desfavor do Sr. Marcelo Bruto da Costa Correia, Secretário de Desenvolvimento Urbano e Habitação de Pernambuco.

Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, expedir recomendação ao gestor, ou a quem lhe suceder, no sentido de que adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que todas as informações futuras sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução nº 26/2016.

Recife, 10 de março de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator



Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra
– Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1980007-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SANTA MARIA DA BOA VISTA
INTERESSADO: HUMBERTO CÉSAR DE FARIAS
MENDES
ADVOGADO: Dr. WELLINGTON CORDEIRO DE LIMA
– OAB/PE Nº 14.883
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 263 /2021

DESPESAS COM PESSOAL. LIMITE.
EXTRAPOLAÇÃO. GESTÃO FISCAL.
DESCONTROLE.

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.
2. O grave descontrole fiscal compromete o Poder Executivo no alcance de seus misteres na medida em que restringe de forma importante a capacidade de alocar recursos em outras áreas da Prefeitura voltadas a atender a população.
3. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

4. Ainda que seja razoável uma ponderação do órgão julgador quando a infração administrativa se configurar, em tese, no primeiro quadrimestre, do primeiro ano do mandato do Prefeito, há que ser avaliado se o enquadramento posterior ao limite se deveu à adoção de medidas de redução de despesas ou simplesmente de aumento da receita corrente líquida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1980007-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da RCL com a DTP, no 1º quadrimestre de 2017, foi de 64,67%, tendo assim, ultrapassado seu limite (54% da RCL);
CONSIDERANDO que, apesar da redução do percentual de comprometimento da RCL com a DTP nos dois quadrimestres seguintes, não se observou, de fato, nenhum ato que concretamente levasse à redução da despesa observada no primeiro quadrimestre;
CONSIDERANDO que, ao contrário, nos quadrimestres seguintes, houve aumento da despesa total com pessoal, e o percentual de comprometimento foi reduzido devido ao aumento considerável da Receita Corrente Líquida;
CONSIDERANDO que o percentual de comprometimento da RCL com a DTP já vinha ultrapassando os limites desde 2014, conforme quadro constante no Relatório do Voto do Relator;
CONSIDERANDO que tal irregularidade caracteriza infração administrativa, nos termos do artigo 5º, IV, da Lei de Crimes Fiscais (Lei nº 10.028/2000), o que enseja aplicar sanção pecuniária nos termos da precitada Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 1º, c/c a Resolução TC nº 20/2015,
Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal, relativa ao 1º quadrimestre do exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Sr. Humberto Cesar de Farias Mendes, Prefeito e ordenador de despesas do Município de Santa Maria da Boa Vista, aplicando-lhe uma multa, no valor de R\$ 21.600,00, que deverá ser recolhida, no prazo de



15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

De outra parte, **determinar** à Administração, sob pena de multa nos termos do artigo 69 c/c o artigo 73, da Lei Estadual nº 12.600/2004, atentar para o inescusável dever legal de promover o controle da gestão fiscal, elaborando os Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com a ordem legal e adotando medidas para reduzir gastos com pessoal se porventura ocorrer o excesso de despesas.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário deste Tribunal enviar ao gestor da Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista cópia do Inteiro Teor da Deliberação e do respectivo Acórdão.

Recife, 10 de março de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951462-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE VITÓRIA DE
SANTO ANTÃO – VITÓRIA PREV**

**INTERESSADO: JOSÉ AGLAÍLSON QUERÁLVARES
JÚNIOR**

**ADVOGADO: Dr. RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/
PE Nº 30.989**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

ACÓRDÃO T.C. Nº 264 /2021

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REAPRECIAÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO.

Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (artigo 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951462-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1758/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1929571-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 346/2020, que se acompanha; **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; **CONSIDERANDO**, assim, que o embargante não comprovou a existência de omissões ou contradição no Acórdão embargado, **Em CONHECER** os Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 10 de março de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

7ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100157-0

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES



MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ferreiros

INTERESSADOS:

Bruno Japhet da Matta Albuquerque

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

ORÇAMENTO PÚBLICO, FINANÇAS E PATRIMÔNIO. CONTROLES. DEFICIT ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA (RPPS). EQUILÍBRIO FINANCEIRO E ATUARIAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO OBRIGATÓRIA. CONTROLE SOCIAL.

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações, haja vista jurisprudência da Casa.

2. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, assim como no § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, no entanto, tratando-se de única irregularidade com maior gravidade, constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas, conforme jurisprudência mais recente deste Tribunal.

4. Regime Próprio de Previdência em desequilíbrio financeiro e atuarial pres-

supõe adoção imediata de medidas com fins de sanar a situação.

5. A ausência de informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade que impede o exercício do controle social da administração pública.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/03/2021,

Bruno Japhet Da Matta Albuquerque:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 78) e da defesa apresentada (doc. 86);

CONSIDERANDO que houve cumprimento dos limites mínimos de aplicação de recursos na Saúde (29,32% da receita vinculável em Saúde), na Educação (25,53% da receita vinculável na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino) e na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica (66,20% dos recursos do FUNDEB);

CONSIDERANDO a observância ao limite da Dívida Consolidada Líquida (DCL), das alíquotas de contribuição previdenciária junto ao RPPS, assim como o recolhimento integral das contribuições devidas ao RPPS;

CONSIDERANDO, no entanto, as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal no 4.320/64;

CONSIDERANDO a abertura de crédito especial sem autorização do Poder Legislativo, contrariando o artigo 42 da Lei Federal no 4.320/64, assim como o artigo 167, inciso V, da Constituição da República;

CONSIDERANDO a ocorrência de déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.910.473,08, assim como de déficit financeiro da ordem de R\$ R\$ 8.471.366,39, apurado conforme Quadro do Superávit/ Déficit Financeiro que integra o Balanço Patrimonial, revelando a insuficiência de recursos para cumprir com todas as obrigações inerentes ao Município, com um aumento de 21,54% de Restos a Pagar Processados, em relação ao exercício anterior;



CONSIDERANDO que, à luz dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade, assim como de recentes precedentes na jurisprudência deste Tribunal de Contas (a exemplo do Parecer Prévio contido nos Processos TCE-PE nos 19100166-1, 19100227-6, 19100268-9 e 19100203-3), em que pese ter ocorrido a extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no exercício sob análise, esta foi a única irregularidade de maior gravidade ocorrida na gestão do interessado;

CONSIDERANDO as falhas constatadas quanto à gestão da Previdência Própria, quais sejam: RPPS em desequilíbrio financeiro, haja vista o resultado previdenciário negativo de R\$ -2.300.671,85, valor que representa a necessidade de financiamento do regime para pagar os benefícios previdenciários do exercício; RPPS em desequilíbrio atuarial, apresentando um deficit de R\$ 21.777.987,92; ausência de revisão do plano de amortização do deficit atuarial do Regime Próprio;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar no 131/2009, na Lei no 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ferreiros a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Bruno Japhet Da Matta Albuquerque, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Ferreiros, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1.Promover a imediata redução da Despesa Total com

Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL), assim como observar o limite do saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.

2.Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

Prazo para cumprimento: 90 dias

3.Abster-se de promover a alteração no Orçamento sem autorização do Legislativo (abrindo créditos adicionais apenas mediante autorização do Poder Legislativo municipal e com a devida indicação da fonte dos recursos) ou, ainda que a LOA autorize percentual específico para a possibilidade de abertura de créditos adicionais, que a gestão o faça com a parcimônia necessária, de maneira a evitar o desequilíbrio das contas públicas (a exemplo do demonstrado déficit de execução orçamentária e financeiro in casu sub examine).

4.Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos exercícios subsequentes.

5.Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

6.Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2018.

7.Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

8.Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9.Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da



execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

10. Abster-se de realizar despesa com recursos do FUNDEB em montante superior às receitas desta fonte.

11. Promover medidas efetivas com fins de alcance do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Prazo para cumprimento: 360 dias

12. Revisar, sempre que proposto pelo atuário, o plano de amortização do déficit atuarial do RPPS vigente.

13. Republicar todos os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) que omitam do cálculo da Despesa Total com Pessoal os valores de cobertura de insuficiência financeira do RPPS e que deixem de deduzir da RCL os valores referentes a emendas parlamentares individuais recebidas (art. 166, §16, da Constituição Federal).

Prazo para cumprimento: 90 dias

14. Elaborar o Anexo 05 dos Relatórios de Gestão Fiscal de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional.

Prazo para cumprimento: 90 dias

15. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

7ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 09/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100555-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Brejão

INTERESSADOS:

Elisabeth Barros de Santana

FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA (OAB 25743-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

DESPESA COM PESSOAL. LIMITAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PISO SALARIAL. MAGISTÉRIO. PLANO DE CARREIRA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RECOLHIMENTO. EMERGÊNCIA. QUEDA DE RECEITA. SHOWS. FESTIVIDADES.

1. O aumento do salário mínimo, do piso nacional do magistério e os reajustes decorrentes de plano de cargos e salários são previsíveis, não constituindo motivo para o descumprimento do limite da despesa total com pessoal.

2. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece um limite para a despesa total com pessoal que deve ser obedecido independentemente da aplicação de multa pela não recondução do valor ultrapassado ao limite legal. São coisas distintas. Ultrapassar o limite da despesa com pessoal, ainda que por apenas um quadrimestre, representa uma irregularidade.

3. A decretação do estado de emergência não é suficiente para justificar o não recolhimento de contribuições pre-



videnciárias. É necessário comprovar a existência de despesas excepcionais decorrentes do estado de emergência que impediram o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

4. A queda na arrecadação da receita não pode justificar a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias quando foram realizadas despesas não obrigatórias, a exemplo de shows e festividades.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/03/2021,

Elisabeth Barros De Santana:

CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo no montante de R\$ 6.553.594,90, irregularidade grave que motiva a rejeição das contas;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS no montante de R\$ 582.679,73, representando 45,45% das contribuições devidas (R\$ 1.282.092,21), repercutindo diretamente no equilíbrio financeiro das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, irregularidade grave que motiva a rejeição das contas;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, irregularidade grave que motiva a rejeição das contas;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao RPPS no montante de R\$ 254.261,68, representando 10,03% das contribuições devidas (R\$ 2.534.876,81), repercutindo no equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, irregularidade que, em tais valores, contribui para a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite de 54% da receita corrente líquida para as despesas com pessoal do Poder Executivo Municipal estabelecido no art.

20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal apenas no 3º quadrimestre do exercício, na medida em que ficou constatado o comprometimento de 65,47%, irregularidade que contribui para a rejeição das contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejão a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Elisabeth Barros De Santana, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

- 1.Especificar na Programação Financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (Item 2.2);
- 2.Elaborar o cronograma de execução mensal de desembolso (Item 2.2);
- 3.Aprimorar os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa (Item 3.2.1);
- 4.Constituir a devida Provisão para Perdas de Dívida Ativa (Item 3.2.1);
- 5.Fazer o devido registro em notas explicativas dos critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos inscritos em dívida ativa (Item 3.2.1);
- 6.Evidenciar em notas explicativas do Balanço Patrimonial os valores que resultam no registro das provisões matemáticas previdenciárias no passivo Não Circulante (Item 3.3.1);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA



12.03.2021

7ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100552-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

GRUPO AGN

MARGARETH COSTA ZAPONI

Miguel de Souza Leao Coelho

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

PAULO FERNANDO SOUTO MOREIRA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 271 / 2021

AUDITORIA ESPECIAL. INDÍCIO DE SOBREPREGO NA AQUISIÇÃO DE PRODUTO. NECESSIDADE DE AVERIGUAR OUTROS PARÂMETROS, ALÉM DO PREÇO..

1. A simples diferença de preços, entre o mesmo produto, adquirido por diferentes entes públicos, não é suficiente para implicar sobrepreço; .

2. Na avaliação de existência, ou não de sobrepreço, devem ser levados em consideração fatores como a época da aquisição, a variação da moeda e a quantidade do produto adquirido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100552-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as defesas apresentadas foram satisfatórias para explicar os pontos levantados pela auditoria deste TCE;

CONSIDERANDO que houve falhas formais e não graves,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 59,II, 61, § 1º, e 71, todos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

7ª SESSÃO Ordinária DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 09/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 19100204-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

João Francisco de Lira

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL



PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 09/03/2021,

João Francisco De Lira:

CONSIDERANDO que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do limite das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO, contudo, as seguintes atenuantes: a) houve redução do comprometimento da DTP ao longo do exercício, pois o percentual no 1º Quadrimestre era 58,97%, passando para 58,72% no 2º Quadrimestre e finalizando em 56,72% no 3º Quadrimestre; b) a despesa total com pessoal foi reenquadrada no 1º quadrimestre de 2019 (52,38%); c) houve redução da despesa total com pessoal em valores absolutos de 37,1 milhões em 2017 para 36,6 milhões em 2018; d) houve adoção de medidas no ano anterior com vistas à redução da DTP;

CONSIDERANDO que as demais irregularidades são insuficientes para motivar a rejeição das contas, sendo passíveis de determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Francisco De Lira, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Abster-se de incluir na LOA a previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

2. Incluir na programação financeira demonstrativo especificando em separado a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem

como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

3. Aprimorar o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

4. Providenciar a elaboração de Programação Financeira e Cronograma Mensal de Desembolso com todas as informações e dados financeiros devidos e pertinentes, e com a devida transparência e completude.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

5. Evitar fazer inscrição de Restos a Pagar Processados sem que haja disponibilidade de caixa, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

13.03.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1940016-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE GUABIRABA

INTERESSADO: WILSON MADEIRO DA SILVA



RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 274 /2021

**RESPONSABILIDADE FISCAL.
DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO
DE MEDIDAS. INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA. MULTA.**

A não adoção, no prazo previsto no artigo 23 combinado com o artigo 66 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), das medidas necessárias e suficientes para eliminar o excesso da Despesa Total com Pessoal configura infração administrativa, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal no 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), acarretando ao responsável pela prática da infração multa de 30% de seus vencimentos, proporcional ao período de apuração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1940016-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição

expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente em seu artigo 5º, § 2º, tendo ainda a Corte de Contas o poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 1º, da própria Lei de Crimes Fiscais e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015; CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%; CONSIDERANDO que a Despesa Total com Pessoal da Prefeitura Municipal de Barra de Guabiraba permaneceu acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2015, e assim se manteve até o 3º quadrimestre de 2017, ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23 combinado com o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando não foi comprovada pelo interessado;

CONSIDERANDO que, apesar de regularmente notificado, o interessado deixou transcorrer in albis o prazo concedido para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal, ao término do exercício de 2017, não reduziu nem mesmo um terço do excedente da Despesa Total com Pessoal verificado desde o 3º quadrimestre de 2015, tendo permanecido na situação reincidente de irregularidade até o 3º quadrimestre de 2017;



CONSIDERANDO que restou caracterizada a infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), ensejando a aplicação de multa ao responsável, nos termos do § 1º do citado artigo,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Wilson Madeiro da Silva, Prefeito do Município de Barra de Guabiraba naquele exercício, aplicando-lhe, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais) e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE) combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, multa no valor de R\$ 52.200,00, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), visando à cobrança do débito.

Recife, 12 de março de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056378-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 275 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056378-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração, a defesa apresentada, a Nota Técnica de Esclarecimento e demais documentos que integram os autos;

CONSIDERANDO que os dados não enviados tempestivamente são imprescindíveis para os trabalhos de controle externo deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco é Unidade Jurisdicionada apta e que deve enviar seus próprios dados ao Sagres Pessoal, independentemente de qual sistema usa para gerenciar seus dados e de quem o administra,

CONSIDERANDO que, se há a necessidade de avaliação de possíveis soluções junto à Secretaria de Administração para atingir a adimplência, esta deve ser gerenciada pela própria Secretaria de Educação, única responsável pelo envio dos seus dados;

CONSIDERANDO que não existe registro de reclamação sobre a performance do Sagres Pessoal no processamento das remessas nem de solicitação de ajuste pendente que inviabilizasse o envio de remessa por quaisquer das Unidades Jurisdicionadas aptas, pelo que a área técnica desta Corte concluiu que a falta de parametrização citada não diz respeito ao Sagres Pessoal;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a sonegação de informação, nos termos do artigo 48 da Lei Orgânica e do artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, por descumprimento do § 1º do artigo 4º da Resolução TC nº 26/2016, em razão do não envio de dados do módulo de pessoal do sistema SAGRES, referentes ao período de janeiro/2016 a abril/2020,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração lavrado contra o Sr. Frederico da Costa Amâncio, então Secretário de Educação do Estado de Pernambuco, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso X, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 8.714,00, que corresponde ao percentual de 10% do limite legal vigente, que deverá ser recolhida à Conta Única do Estado, no prazo de



15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da guia de recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, caso assim não ocorra, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 12 de março de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2056693-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: CONSERVATÓRIO
PERNAMBUCANO DE MÚSICA
INTERESSADA: ROSEANE HAZIN CORDEIRO DE MELO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 276 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2056693-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do auto de infração, a defesa apresentada e demais documentos que integram os autos;
CONSIDERANDO que os dados não enviados tempestivamente são imprescindíveis para os trabalhos de controle externo deste Tribunal;
CONSIDERANDO, entretanto, que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não mais

persiste, tendo sido suprida a ausência de alimentação do Sistema Sagres - Módulo Pessoal, como também ponderando o tempo em que a entidade permaneceu sem o envio dos dados, ou seja, os meses de janeiro a abril de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em **NÃO HOMOLOGAR** o auto de infração, lavrado em desfavor da Sra. Roseane Hazin Cordeiro de Melo, Gerente Geral do Conservatório Pernambucano de Música.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor do Conservatório Pernambucano de Música adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, os dados requeridos do sistema SAGRES.

Recife, 12 de março de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

8ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100014-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Educação do Recife

INTERESSADOS:

Frederico da Costa Amâncio



ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 278 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA DA RELATORIA. EXERCÍCIO DO ATO OBSTADO. RELATOR CONTEMPORÂNEO. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. PANDEMIA. DESPESAS ADIÁVEIS.

1. É do relator contemporâneo a competência para se comunicar com o gestor atual sobre ato administrativo do exercício em curso, salvo se materializado o instituto da prevenção.
2. A Lei de Acesso à Informação (art. 8º, § 1º, inc. IV), obriga, independentemente de requerimentos, a divulgação das informações concernentes a procedimentos licitatórios.
3. Aquisição adiável, em meio ao estado de calamidade pública, com decreto estabelecendo restrições sociais e econômicas, com a iminência do aumento da despesa prevista e da queda de arrecadação, exige a utilização do princípio da prudência e da razoabilidade, de modo a evitar despesas que possam ser adiadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100014-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna do Ministério Público de Contas – MPCO, assinada pelo Procurador Cristiano Pimentel;

CONSIDERANDO que é improcedente a preliminar de incompetência de relatoria suscitada pela defesa, que buscava vincular a relatoria da presente análise ao exercício de 2020, pelo fato de ter havido um empenho no citado exercício, quando não é o empenho quem define

a efetiva execução da despesa, sendo apenas etapa do processo, que contempla ainda o atesto, a liquidação e o pagamento; que, ao final, o empenho terminou cancelado; e que o ato obstado pela medida cautelar se refere ao “pagamento”, previsto para ocorrer no exercício de 2021, tendo a ordem cautelar destinada ao gestor de 2021, pelo relator de 2021, ou seja, **é do relator contemporâneo a competência para se comunicar com o gestor atual, sobre ato administrativo do exercício em curso, salvo se materializado o instituto da prevenção** (que não é o caso);

CONSIDERANDO a ausência do processo no portal da transparência, sendo “a única informação sobre a dispensa no Portal da Transparência o extrato do empenho”, ao passo em que a Lei de Acesso à Informação (artigo 8º, § 1º, inciso IV), obriga, “independentemente de requerimentos”, a divulgação das “informações concernentes a procedimentos licitatório”;

CONSIDERANDO a narrativa do MPCO no sentido da inadequação da “aquisição de um robô humanóide, no meio do estado de calamidade pública em Pernambuco pela covid-19, quando, “ainda em dezembro 2020, o Governador do Estado de Pernambuco prorrogou este estado de calamidade por mais 180 dias”;

CONSIDERANDO que após a expedição da medida cautelar, da defesa apresentada e da posterior manifestação do MPCO, houve um relevante agravamento da epidemia, levando, inclusive, o Governo do Estado a editar o **Decreto n.º 50.346, em 01 de março de 2021**, estabelecendo **novas medidas restritivas**, “em face dos novos números de casos confirmados de pessoas contaminadas pelo novo coronavírus e a elevada ocupação dos leitos de UTI existentes no Estado”, como o fechamento de comércio, praias e parques, restringindo horários, **prorrogando o início das atividades escolares na rede pública de todo o Estado**;

CONSIDERANDO que os gastos realizados pela Secretaria, a despeito da estarem vinculados, direta ou indiretamente, à área de educação, não estão imunes ao controle;

CONSIDERANDO o teor da recomendação formalizada pelo Tribunal de Contas e Ministério Público Estadual (**Recomendação TCE/PGJ n.º 01/2020**), alertando “que as medidas para enfrentamento da emergência de saúde



pública implicará aumento de despesas não previstas no orçamento das entidades federadas”, que tais medidas “envolvem isolamento, quarentena, suspensão do funcionamento de estabelecimentos, implicando possível queda de arrecadação das entidades federadas”, **“que a iminência do aumento da despesa não prevista e da queda da arrecadação exige a utilização do princípio da prudência e da razoabilidade, de modo a evitar despesas que possam ser adiadas”**, e que a “emergência de saúde, por si só, autoriza o estabelecimento da prioridade da despesa com foco nesta área”;

CONSIDERANDO que a **Recomendação TCE/PGJ n.º 01/2020** emite uma orientação aos gestores para que motivem, “com avaliação de oportunidade e de cenário econômico, a realização de licitações, dispensas e inexigibilidades consideradas estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto, **inadiáveis**, e que não estejam relacionadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da COVID-19”;

CONSIDERANDO que a própria Secretaria revela que a aquisição estava prevista para o primeiro semestre de 2020, tendo **“o projeto momentaneamente suspenso com a chegada da pandemia de COVID-19 e a suspensão das aulas presenciais nas escolas”**, **não reunindo, portanto, o caráter inadiável** apontado pela Recomendação acima mencionada; bem como que os robôs humanóides PEPPER **seriam uma evolução** dos robôs humanóides NAO;

CONSIDERANDO que o anúncio, por parte da Prefeitura do Recife, de reabertura de leitões, conforme consta da página oficial da prefeitura (23/12/2020), assim como a “intenção de compra de um milhão de doses da vacina de covid-19 diretamente ao Instituto Butantan, caso o Governo Federal não viabilize a distribuição do imunizante” (08/01/2021), ao lado de campanhas de conscientização também anunciadas (09/01/2021); ações que demandam esforços financeiros e priorização na gestão dos recursos públicos, e que só reforçam a necessidade de atenção ao propósito das recomendações citadas; **e que de tais anúncios/fatos para cá, a situação da pandemia se agravou;**

CONSIDERANDO que a cidade do Recife teve acesso a poucas vacinas, anunciando para início no dia

05/03/2021 a vacinação de idosos com 73 e 74 anos, tendo, até o dia 28/02/21, menos de 5% da população recebido a primeira dose da vacina (80 mil recifenses), e apenas 1% (17 mil) já recebido a segunda dose, ao passo que o Supremo Tribunal Federal já autorizou a compra e distribuição de vacinas por estados e município caso o governo federal descumpra o Plano Nacional de Imunização;

CONSIDERANDO que a despesa em debate não é de pequena monta, mas sim uma inexigibilidade de R\$ 2,5 milhões;

CONSIDERANDO que uma vez superado o estado de calamidade, a aquisição dos robôs poderá ser retomada, consideradas as cautelas anotadas pelas recomendações citadas, assim como a necessidade educacional, quando do início/retorno das aulas presenciais (que sofrem influência dos dados epidemiológicos que vão sendo divulgados);

CONSIDERANDO a presença do fumus boni juris e do periculum in mora, devidamente caracterizados, bem como a inexistência de periculum in mora inverso;

CONSIDERANDO que os fatos apresentados legitimam a intervenção cautelar deste TCE;

CONSIDERANDO o poder-dever expressamente conferido aos Tribunais de Contas pelo artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, qual seja, o de “controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei”, “ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução”; bem como da legitimidade, expressamente consignada no artigo 70 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança 26.547);

HOMOLOGAR a decisão monocrática “que determinou que a Secretaria de Educação do Recife não realizasse qualquer pagamento à empresa MSM Tecnologia e Educação Ltda., até nova decisão do TCE-PE”.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a.abertura de processo de Auditoria Especial, viabilizando o aprofundamento da matéria, **no exercício de 2021,**



bem como a análise do Programa de Robótica da Prefeitura do Recife, em sua eficácia, necessidade, utilidade e economicidade.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

8ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100196-5

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Planejamento e Gestão de Pernambuco

Programa de Modernização da Gestão e do Planejamento do Estado de Pernambuco, Fundo de Desenvolvimento Social

INTERESSADOS:

MÁRCIO STEFFANI MONTEIRO MORAIS

Aristéia José do Nascimento Viegas e Santana

Humberto de Azevedo Viana Filho

MARUSIA MONTEIRO DE MELO

Tarciana Patrícia Guilherme Gomes

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 281 / 2021

1. A inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico ou, ainda, a

não violação de norma legal ou regulamentar conduz ao julgamento pela regularidade das contas, cabendo, entretanto, a aposição de ressalvas relacionadas a impropriedades de menor significância.

2. São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa [RE 852475-SP/STF].

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100196-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, ao término da instrução probatória, não foi apurada a existência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos contidos na PROPOSTA DE VOTO AUGE Nº 09/2020, não obstante a divergência de entendimento quanto ao opinativo de instauração de Auditoria Especial.

CONSIDERANDO a autorização normativa contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), cujo teor autoriza o Relator a arrimar sua decisão, por remissão, nos fundamentos lançados em PROPOSTA DE VOTO exarada pela Auditoria Geral do TCE/PE..

Márcio Steffani Monteiro Moraes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Márcio Steffani Monteiro Moraes, Secretário relativas ao exercício financeiro de 2016 Outrossim, conferir-lhe quitação nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.



Aristéia José Do Nascimento Viegas E Santana:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Aristéia José Do Nascimento Viegas E Santana, Superintendente Geral, Técnico e de Gestão relativas ao exercício financeiro de 2016 Outrossim, conferir-lhe quitação nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Humberto De Azevedo Viana Filho:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Humberto De Azevedo Viana Filho, Gerente Geral de Articulação Institucional relativas ao exercício financeiro de 2016 Outrossim, conferir-lhe quitação nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Marusia Monteiro De Melo:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marusia Monteiro De Melo, Assessora Técnico-Financeira relativas ao exercício financeiro de 2016 Outrossim, conferir-lhe quitação nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Tarciana Patrícia Guilherme Gomes:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Tarciana Patrícia Guilherme Gomes, Gerente de

Monitoramento e Infraestrutura Estratégica relativas ao exercício financeiro de 2016 Outrossim, conferir-lhe quitação nos termos do art. 61, § 1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

Conferir quitação aos demais agentes públicos arrolados aos autos no curso da instrução processual, na forma do art. 61, §1º, da Lei Estadual nº 12.600/2004.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Planejamento e Gestão de Pernambuco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1.Exercer o controle diretamente, na condição de entidade concedente, sobre os recursos repassados através de convênios, através do acompanhamento e da fiscalização tempestiva da execução dos convênios. (Achado de Auditoria nº A4.1);

2.Proceder à adequação da futura contratação dos serviços destinados à operacionalização do Programa Chapéu de Palha, com o objetivo de garantir que os pagamentos realizados à empresa contratada não sejam fixos, isto é, sejam efetuados conforme a demanda dos serviços requisitados para o Programa, bem como instituir um controle que assegure, através de devida comprovação, que os valores pagos à empresa contratada sejam correspondentes aos serviços efetivamente prestados. (Achado de Auditoria nº A6.1);

3.Recursos repassados através de convênios:

a) Implementação de rotinas de controle interno sobre os recursos repassados através de convênios, através do acompanhamento e da fiscalização tempestiva da execução dos convênios;

b) Exercer o controle diretamente, na condição de entidade concedente, sobre os recursos repassados através de convênios;

c) Designação oficial dos gestores de obras para a fiscalização dos convênios;

d) Exigir dos municípios beneficiados que, nas obras e serviços contratados, haja designação de fiscal da execução contratual com qualificação adequada ao objeto;

e) Observância do Decreto Estadual nº 39.376/2013, o qual dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos do Estado mediante convênios.



4. Capacitação dos beneficiários do Programa Chapéu de Palha:

a) Adequação da contratação dos serviços destinados à operacionalização do Programa Chapéu de Palha, com o objetivo de garantir que os pagamentos realizados à empresa contratada não sejam fixos, isto é, sejam efetuados conforme a demanda dos serviços requisitados para o Programa;

b) Instituir um controle que assegure, através de devida comprovação, que os valores pagos à empresa contratada sejam correspondentes aos serviços efetivamente prestados.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Encaminhar cópia do Acórdão e do Interior Teor da Deliberação ao Ministério Público de Pernambuco, para que tome ciência dos fatos noticiados no item 2.1.3. do Relatório de Auditoria [A6.1] Deficiência no controle sobre a execução do Programa Chapéu de Palha.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

8ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100065-6

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal do Cabo de Santo Agostinho

INTERESSADOS:

Marta Barbosa da Silva Lima

RICARDO CARNEIRO DA SILVA

HELLYSON ALVES ANTUNES DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 282 / 2021

MEDIDA CAUTELAR. REPRESENTAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA MEDIDA DE CAUTELA. PREGÃO PRESENCIAL.

1. A tutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 1º da Resolução TC nº 16/2017.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100065-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da representação apresentada a este Tribunal de Contas, as razões incorporadas aos autos, o Parecer Técnico e demais documentos que integram o processo;

CONSIDERANDO que a contratação de assessoria e consultoria na área contábil e de finanças públicas com a aglutinação do software não viola o caráter competitivo das licitações e ainda pode proporcionar um serviço de melhor qualidade e mais agilidade em razão da experiência que a empresa já possui com software de gestão utilizado;

CONSIDERANDO que a forma de contratação sob análise é técnica e economicamente viável e não atenta contra o disposto no §1º, do art. 23 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO, entretanto, que a escolha da modalidade pregão presencial afronta a Recomendação Conjunta TCE-MPCO nº 10, de 28/09/2020, deste TCE/PE, em seu art. 1º, inciso V;
CONSIDERANDO, em juízo de cognição sumária, não se encontram caracterizados os requisitos indispensáveis para a concessão da medida acautelatória por parte deste Tribunal, quais sejam, o fundado receio de lesão ao erário ou de risco de



ineficiência da decisão de mérito (art. 1º da Resolução TC nº 16/2017),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida de cautela pleiteada.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

8ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 2110070-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco

INTERESSADOS:

Alberes Haniery Patrício Lopes

TOPSERVICE

AUGUSTO CESAR CAVALCANTI BEZERRA (OAB 23883-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 283 / 2021

REPRESENTAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS. AUSÊNCIA.

1. Atutela de urgência não deve prosperar quando ausentes os pressupostos dispostos no art. 1º da Resolução TC nº 16/2017.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 2110070-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor de representação da empresa Toppus Servicos Terceirizados Eireli, em face do Processo Licitatório nº 0014.2020.CPL.PE.0006.SETEQ, Pregão Eletrônico, para Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de mão de obra especializada na área Administrativa, para atender as demandas da Secretaria de Trabalho, Emprego e Qualificação – SETEQ;

CONSIDERANDO que as informações constantes da Ata da Sessão e dos resultados dos Recursos Administrativos, constantes do Sistema Integrado de Gestão de Pernambuco - PE-INTEGRADO, afastam os indícios das falhas apresentadas pela representante;

CONSIDERANDO que a empresa Representante, na figura de licitante, busca defender seus interesses contra a administração, em razão de irrisignação perante o resultado do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que não restaram presentes os requisitos do art. 1º da Resolução TC n.º 16/2017, pressupostos indispensáveis para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, ainda, que, no caso em análise, não é possível a adoção de cautelar, pois sua finalidade seria, tão somente, resguardar interesse particular do recorrente (Processo TC 028.430/2007-2 – TCU, Acórdão n.º 1215/2017);

CONSIDERANDO que a jurisprudência do TCE-PE, na linha do Tribunal de Contas da União (TCU), tem assentado o entendimento no sentido de que o Tribunal de Contas não se presta a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara), ou prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos (Acórdão nº 322/2016 – TCU – Plenário), sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público (Processo TCE-PE n.º 1854690-



0 – julgado em 05/06/2018; Processo TCE-PE n.º 1859069-0 – julgado em 11/09/2018);

CONSIDERANDO que após a notificação válida e a publicação da Decisão Monocrática no Diário Oficial do Tribunal de Contas, não houve manifestações dos interessados e nenhum fato novo foi trazido aos autos; **HOMOLOGAR** a decisão monocrática que indeferiu a Medida Cautelar pleiteada, que busca revogar a decisão que declarou como vencedora do Processo Licitatório n.º 0014.2020.CPL.PE.0006.SETEQ, bem como desclassificar do Certame, a empresa Dinâmica Serviços Gerais Eireli.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Inteiro Teor desta Deliberação para que seja dada ciência aos interessados e à Coordenadoria de Controle Externo.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

8ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 11/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100384-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

INTERESSADOS:

ABRAAO BARBOSA DA SILVA

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

ALOIZIO SOARES CARDOSO FILHO

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB

41629-PE)

BRUNO SOARES BEZERRA

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

CRISTIANE DE AZEVEDO MONETA MEIRA

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

GUILHERME JORGE CAVALCANTI PAES BARRETTO

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

JOSELANE MARIA SILVA

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

KÁTIA MARIA BEZERRA SILVA

Marcos José da Silva

MURILO OLIVEIRA DE ARAUJO PEREIRA (OAB 18526-PE)

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

Marcos José de Lima

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

MEDSENIOR

VITOR GOMES DANTAS GURGEL (OAB 51438-PE)

MICHELLE FERREIRA DE OLIVEIRA

OURO TURISMO

SONIA DE ARRUDA OLIVEIRA MOURA

MARIA POLIANA DOS SANTOS BEZERRA (OAB 41629-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 288 / 2021

DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCE-PE, PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL VEDADA POR LEI, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SEM AMPARO CONTRATUAL, CARGOS VAGOS DO QUADRO PERMANENTE SUBSTITUÍDOS POR MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA, TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS



NA DESPESA COM PESSOAL DO MUNICÍPIO, NÃO COMPROVAÇÃO DA FREQUÊNCIA DOS PRESTADORES, DEFICIÊNCIAS NO CONTROLE DOS ESTOQUES, AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO ANUAL DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS...

1. Pagamento de serviços não previstos em contrato;
2. Substituição de Cargos vagos por Mão de Obra Terceirizada;
3. Não computar Mão de obra Terceirizada como despesa de pessoal;
4. Falta de fiscalização da mão de obra terceirizada;
5. Controle de Estoques de medicamentos e insumos hospitalares deficientes;
6. Não realização de inventários de bens móveis e imóveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100384-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os Relatórios de Auditoria elaborados pela Gerência Regional Metropolitana Norte (GEMN) deste Tribunal e peças de defesas apresentadas pelos gestores da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima;

Abraao Barbosa Da Silva:

CONSIDERANDO que o achado referente ao item 2.1.5 (prorrogação de prazo contratual vedada por lei) já foi alvo dos Processos de Auditoria Especial nº 1723803-1 e Recurso nº 1850636-7;

CONSIDERANDO que, para o achado referente ao item 2.1.6 (prestação de serviços sem amparo contratual), foram bloqueados os recursos referentes aos valores indevidos, de acordo com notas de empenho que foram colocadas como “Empenhos a pagar”, não se concretizando a quitação, conforme doc. 07 anexado à peça de defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Abraao Barbosa Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

Aloizio Soares Cardoso Filho:

CONSIDERANDO a ausência de controle e transparência dos gastos com faturamento de horas de serviços médicos sem a devida comprovação da frequência dos prestadores (2.1.9), importando pagamentos na ordem de R\$ 615.326,25 (seiscentos e quinze mil trezentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), caracterizando infração aos dispositivos constitucionais e legais (art. 24 da CF, art. 48-A da LRF), motivando devolução aos cofres públicos, bem como multa ao gestor nos termos do art. 73, II, da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Aloizio Soares Cardoso Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017

IMPUTAR débito no valor de R\$ 615.326,25 ao(à) Sr(a) Aloizio Soares Cardoso Filho solidariamente com MEDSENIOR, SONIA DE ARRUDA OLIVEIRA MOURA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.714,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, ao(à) Sr(a) Aloizio Soares Cardoso Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em



Julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Bruno Soares Bezerra:

CONSIDERANDO a constatação de ineficiência nos controles de estoques e distribuição/baixa de medicamentos e insumos hospitalares (2.1.10);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Bruno Soares Bezerra, relativas ao exercício financeiro de 2017

Cristiane De Azevedo Moneta Meira:

CONSIDERANDO a ausência de inventário anual de bens móveis e imóveis (2.1.11);

CONSIDERANDO que a empresa que presta serviços de consultoria no Município teve acrescida ao seu contrato a cessão de software para atender a demanda interna no que diz respeito ao gerenciamento do Patrimônio.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Cristiane De Azevedo Moneta Meira, relativas ao exercício financeiro de 2017

Guilherme Jorge Cavalcanti Paes Barretto:

CONSIDERANDO a realização reiterada de terceirização de serviços médicos não computados na despesa com pessoal do município, caracterizando desobediência aos dispositivos da LRF (achado de auditoria 2.1.8);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Guilherme Jorge Cavalcanti Paes Barretto, relativas ao exercício financeiro de 2017

Joselane Maria Silva:

CONSIDERANDO que, após análise dos achados relativos ao relatório de auditoria em conexão com os argumentos e justificativas da defesa, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, foram sanados e/ou justificados os achados dos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Joselane Maria Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

Marcos José Da Silva:

CONSIDERANDO que, após análise dos achados relativos ao relatório de auditoria em conexão com os argumentos e justificativas da defesa, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, foram sanados e/ou justificados os achados dos itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4;

CONSIDERANDO que o achado referente ao item 2.1.5 (prorrogação de prazo contratual vedada por lei) já foi alvo dos Processos de Auditoria Especial nº 1723803-1 e Recurso nº 1850636-7;

CONSIDERANDO que o achado referente ao item 2.1.7 (substituição de cargos vagos do quadro permanente por mão de obra terceirizada) também foi objeto do Termo de Ajuste de Conduta realizado com a Promotoria de Justiça de Abreu e Lima, que estabelece o prazo de junho de 2020 para realização do concurso;

CONSIDERANDO a realização reiterada de terceirização de serviços médicos não computados na despesa com pessoal do município, caracterizando desobediência aos dispositivos da LRF (achado de auditoria 2.1.8);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei



Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcos José Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 8.714,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Marcos José Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Sonia De Arruda Oliveira Moura:

CONSIDERANDO que, após análise dos achados relativos ao relatório de auditoria em conexão com os argumentos e justificativas da defesa, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, foram sanados e/ou justificados os achados dos **itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.1.4;**

CONSIDERANDO que o achado referente ao item 2.1.7 (substituição de cargos vagos do quadro permanente por mão de obra terceirizada) também foi objeto do Termo de Ajuste de Conduta realizado com a Promotoria de Justiça de Abreu e Lima, que estabelece o prazo de junho de 2020 para realização do concurso;

CONSIDERANDO a ausência de controle e transparência dos gastos com faturamento de horas de serviços médicos sem a devida comprovação da frequência dos prestadores (2.1.9), importando pagamentos na ordem de R\$ 615.326,25 (seiscentos e quinze mil trezentos e vinte e seis reais e vinte e cinco centavos), caracterizando infração aos dispositivos constitucionais e legais (art. 24 da CF, art. 48-A da LRF), motivando devolução aos cofres públicos, bem como multa ao gestor nos termos do art. 73, II, da Lei Orgânica do TCE-PE;

CONSIDERANDO a constatação de ineficiência nos controles de estoques e distribuição/baixa de medicamentos e insumos hospitalares (2.1.10);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) a, b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Sonia De Arruda Oliveira Moura, relativas ao exercício financeiro de 2017

APLICAR multa no valor de R\$ 17.428,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II, III , ao(à) Sr(a) Sonia De Arruda Oliveira Moura, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que os cargos vagos do quadro permanente sejam preenchidos através de concurso, evitando a mão de obra terceirizada;

2. Que toda despesa com pessoal, inclusive terceirizada, seja computada no item Despesa com Pessoal do Município;

3. Aprimorar o controle dos estoques de medicamentos e insumos hospitalares (sistema informatizado), inclusive quanto à comprovação de suas saídas;

Prazo para cumprimento: 30 dias

4. Aprimorar o controle no gerenciamento de faturamento de horas com serviços médicos (sistema informatizado), inclusive quanto à comprovação de suas frequências (ponto eletrônico);

Prazo para cumprimento: 60 dias

5. Efetuar o controle dos Bens Patrimoniais (materiais permanentes e equipamentos).

Prazo para cumprimento: 60 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



8ª SESSÃO Ordinária DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 11/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100415-0

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Limoeiro

INTERESSADOS:

João Luís Ferreira Filho

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB
26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.
ATENDIMENTO AOS LIMITES
CONSTITUCIONAIS PREVISTOS
PARA A SAÚDE, EDUCAÇÃO.
DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. BALANÇO
PATRIMONIAL. DÉFICIT FINANCEIRO.
RECOLHIMENTOS PARCIAS DAS
CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL - RGPS E AO REGIME
PRÓPRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
- RPPS. RESPONSABILIDADE
FISCAL. DESPESA COM PESSOAL.
EXTRAPOLAÇÃO. INFRAÇÃO
ADMINISTRATIVA...

1. O resultado deficitário alcançado
é a materialização de um insuficiente
planejamento orçamentário-
financeiro do governo municipal, em
desconformidade com os fundamentos
apregoados no art. 37 da Constituição
Federal, e no § 1º de seu art. 1º da Lei
de Responsabilidade Fiscal.

2. O governo municipal deve corrigir os
desvios capazes de afetar o equilíbrio
das contas públicas e reduzir ao mínimo
os eventuais déficits financeiros, de

forma a observar o equilíbrio das
obrigações financeiras do ente durante
o exercício.

3. A omissão do gestor em recolher as
contribuições previdenciárias devidas
ao Regime Geral da Previdência Social
- RGPS afronta os postulados do
interesse público e da economicidade
e o princípio do equilíbrio financeiro-
atuarial do regime geral de previdência
social estabelecidos na Lei Federal
nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e
artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição
Federal.

4. O recolhimento parcial das
contribuições prejudica o equilíbrio
financeiro e atuarial do Regime Próprio
de Previdência - RPPS, gera encargos
financeiros vultosos – multas e juros -
para o Município, em última instância,
para os cidadãos arcarem.

5. Configura infração administrativa a
ultrapassagem do limite de 54% da RCL
previsto no art. 20 da Lei Complementar
nº 101/2000 (LRF) para despesa total
com pessoal.

6. A ultrapassagem do limite previsto
no art. 20 da LRF para despesa total
com pessoal, por si só, não se constitui
em irregularidade capaz de macular as
contas, mas a não recondução ao limite
legal e a permanência do gasto acima
do máximo permitido pela Lei é que
caracteriza a desconformidade passível
de punição.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em
sessão Ordinária realizada em 11/03/2021,

João Luís Ferreira Filho:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às
contas de governo, instrumento através do qual o Chefe
do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação
expressa os resultados da atuação governamental no



exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e das defesas apresentadas pelo interessado;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 48.299.128,11, ou seja, o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO o déficit financeiro, no montante de R\$ 58.621.546,30, bem como que o Quadro do Superavit/Déficit Financeiro não compõe o Balanço Patrimonial do Município, em desobediência ao previsto no MCASP;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no montante total de R\$ 429.059,99, em desobediência ao disposto na Lei Federal nº 8.212/1991;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF, alcançando os percentuais de 56,25% e 66,80% nos 2º e 3º quadrimestres de 2017, respectivamente;

CONSIDERANDO a regra estabelecida pelo artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal e que, no presente caso, extrapolado o limite de despesa com pessoal, a Prefeitura Municipal deve promover a redução do excedente no prazo legal previsto pela LRF, que finda no exercício seguinte;

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral ao Fundo Previdenciário do Município de Limoeiro, deixando de ser repassado ao regime próprio o montante de R\$ 1.908.915,25, bem como que o recolhimento parcial das

contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS e gera encargos financeiros para o Município;

CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos entes, apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial;

CONSIDERANDO a jurisprudência pacífica desta Corte de Contas (Processos TCE-PE nº 16100088-5, TCE-PE nº 1430036-9, TCE-PE nº 1470040-2, TCE-PE nº 15100179-0, TCE-PE nº 1401873-1, TCE-PE nº 1490101-8, TCE-PE nº 17100001-8, TCE-PE nº 17100169-2, TCE-PE nº 1330038-6, TCE-PE nº 17100142-4, TCE-PE nº 17100120-5, TCE-PE nº 1430025-4, TCE-PE nº 1401873-1, TCE-PE nº 1340075-7, TCE-PE nº 1430025-4, TCE-PE nº 1330035-0, TCE-PE nº 1103330-7, TCE-PE nº 18100768-0, TCE-PE nº 18100117-2, e TCE-PE nº 18100756-3);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Limoeiro a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). João Luís Ferreira Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Limoeiro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atender ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se superestimação das receitas e das despesas no planejamento orçamentário (item 2.1);
2. Deixar de prever na LOA abertura de créditos adicionais por decreto do Executivo com elevado limite (item 2.1);
3. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso (item 2.2);
4. Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária nos exercícios seguintes (item 2.4);
5. Evidenciar no Balanço Financeiro o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes



ordinárias e vinculadas de receitas e suas respectivas aplicações em despesas, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1);

6. Anexar ao Balanço Patrimonial o quadro de superavit/déficit financeiro, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1);

7. Lançar no Balanço Patrimonial a conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa (item 3.3.1);

8. Adotar ações para melhoria dos controles e mecanismos de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos em Dívida Ativa, nos termos do Item 3.2.1 do Relatório de Auditoria.

9. Evitar deixar obrigações (restos a pagar processados e não Processados) a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.4).

10. Recolher integralmente ao RGPS as contribuições patronais devidas no exercício financeiro (item 3.4.2);

11. Reconduzir as despesas de pessoal para o limite e nos prazos fixados na LRF (item 5.1);

12. Não empenhar despesas do FUNDEB sem saldo financeiro para pagamento (item 6.3);

13. Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro nos exercícios seguintes (itens 8.1 e 8.2);

14. Recolher ao RPPS as contribuições previdenciárias patronais e dos servidores devidas no exercício financeiro (item 8.3);

15. Recolher as contribuições previdenciárias patronais suplementares já disciplinadas em lei municipal (item 8.4).

16. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (item 9.1).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia desta Deliberação ao gestor atual da Prefeitura Municipal de Limoeiro;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL



JULGAMENTOS DO PLENO

09.03.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1305402-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADO: JETRO DO NASCIMENTO GOMES

ADVOGADOS: Drs. LUCIANO ALVES DE SÁ – OAB/BA Nº 14.546, E WELLINGTON CORDEIRO LIMA – OAB/PE Nº 14.883

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 253 /2021

**RECURSO ORDINÁRIO.
PRESTAÇÃO DE CONTAS -
GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO
RECOLHIMENTO. SÚMULAS Nº 07 E
08. INAPLICABILIDADE. EXERCÍCIO
ANTERIOR A 2013.**

1.De acordo com a jurisprudência deste TCE as Súmulas nº 07 e 08 são aplicáveis apenas a partir do exercício financeiro 2013. No presente caso, a irregularidade quanto ao não recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) se deu no exercício 2011, não sendo, portanto, passível de aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1305402-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 929/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1280052-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **DAR-**

LHE PROVIMENTO PARCIAL, alterando as disposições do Acórdão T.C. nº 929/13, de modo a excluir a responsabilidade do recorrente quanto às irregularidades apontadas nos itens 3.7, 3.8 e 3.10 do Parecer MPCO nº 414/2020, reduzindo-se o débito imputado de R\$ 8.358,00 para R\$ 8.140,00 (Item 3.10), com a exclusão, respectivamente dos 7º, 8º e 10º considerandos, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido.

Recife, 08 de março de 2021.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
- Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

10.03.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1305402-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADO: JETRO DO NASCIMENTO GOMES

ADVOGADOS: Drs. LUCIANO ALVES DE SÁ – OAB/BA Nº 14.546, E WELLINGTON CORDEIRO LIMA – OAB/PE Nº 14.883

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 254 /2021



RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO RECOLHIMENTO. SÚMULAS Nº 07 E 08. INAPLICABILIDADE. EXERCÍCIO ANTERIOR A 2013.

1. De acordo com a jurisprudência deste TCE as Súmulas nº 07 e 08 são aplicáveis apenas a partir do exercício financeiro 2013. No presente caso, a irregularidade quanto ao não recolhimento ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) se deu no exercício 2011, não sendo, portanto, passível de aplicação.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1305402-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 929/13 (PROCESSO TCE-PE Nº 1280052-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, alterando as disposições do Acórdão T.C. nº 929/13, de modo a excluir a responsabilidade do recorrente quanto às irregularidades apontadas nos itens 3.7, 3.8 e 3.10 do Parecer MPCO nº 414/2020, reduzindo-se o débito imputado de R\$ 8.358,00 para R\$ 8.140,00 (Item 3.10), com a exclusão, respectivamente dos 7º, 8º e 10º considerandos, mantendo-se os demais termos do acórdão recorrido.

Recife, 09 de março de 2021.

Conselheira Teresa Duere – Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida
- Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051517-0 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020) AGRADO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE INTERESSADA: CBTI- COMPANHIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO S.A

ADVOGADOS: Drs. BRUNO ARIOSTO LUNA DE HOLANDA – OAB/PE Nº 14.623, WLADIMIR CORDEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 15.160 E CAROLINA RANGEL PINTO – OAB/PE Nº 22.107

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 255 /2021

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO DO PRIMEIRO AGRAVO REGIMENTAL PELA REVOGAÇÃO DA DECISÃO ORIGINÁRIA. PERDA DO OBJETO DO ÚLTIMO AGRAVO REGIMENTAL.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051517-0, AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 055/2020 (PROCESSO TCE-PE nº TCE-PE Nºs 1950807-4, 1951015-0 e 1951023-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Petição Inicial e o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse para sua interposição;

CONSIDERANDO que o Acórdão TC nº 0723/20 (Processos TCE-PE nºs 1950807-4, 1951016-0 e 1951023-8) revogou a Medida Cautelar homologada no Acórdão T.C. nº 1665/19 (Processo TCE-PE nº 1927877-9);

CONSIDERANDO que o objeto deste processo de Agravo Regimental não mais existe;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso V, da



Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental e, no mérito, **ARQUIVÁ-LO**, por perda do objeto.

Recife, 09 de março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1922266-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS

INTERESSADO: JOÃO ROBERTO FALCÃO DE ARAÚJO

ADVOGADO: Dr. CARLOS EDUARDO RAMOS BARROS – OAB/PE Nº 24.468, YURI AZEVEDO HERCULANO – OAB/PE Nº 28.018 E GIORGIO SCHRAMM RODRIGUES GONZALEZ – OAB/PE Nº 0910-B.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 256 /2021

CONTRATO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. TRÂNSITO EM JULGADO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA.

1. Somente é devido o pagamento oriundo

de contrato de serviços advocatícios no qual foi estabelecida cláusula de êxito após o trânsito em julgado da decisão favorável à administração;

2. A mera decisão interlocutória de levantamento de depósito judicial com base na Lei Federal 10.819/03 não representa êxito da demanda judicial, que só se concretiza após o seu trânsito em julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922266-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1619/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1130061-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 0312/2020 do Ministério Público de Contas (doc. 1, p. 17-28);

CONSIDERANDO que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de interposição;

CONSIDERANDO que foi efetuado pagamento de honorários de êxito antes do implemento de tal condição, que não veio a se concretizar, haja vista o trânsito em julgado do provimento judicial desfavorável ao ente municipal;

CONSIDERANDO a plena responsabilidade do recorrente pelo prejuízo daí decorrente, por haver atestado a execução dos serviços advocatícios antes do implemento da condição eleita contratualmente para tanto, pleiteando pela realização da despesa,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Recife, 09 de março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Germana Laureano - Procuradora-Geral



11.03.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2051077-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE
CARPINA
INTERESSADAS: ANA VIRGÍNIA DE ALMEIDA,
MARLUCE MARIA FERREIRA DE ARAÚJO E
ROSILENE GOMES
ADVOGADO: Dr. LYNDON JOHNSON DE ANDRADE
CARNEIRO – OAB/PE Nº 25.322
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 265 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSÃO
DE PESSOAL. PRELIMINAR.
DECADÊNCIA. NOMEAÇÕES.
CONCURSO PÚBLICO.

1. Improcedente questão prejudicial de mérito, decadência, Parecer MPCO, Tribunal de Contas examinou tempestivamente atos de nomeação, jurisprudência do STF.
2. Ausência de alegações ou documentos capazes de elidir as máculas configuradas nas nomeações das recorrentes.
3. Recurso Ordinário: conhecido, questão prejudicial rejeitada, não provimento quanto ao mérito.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051077-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1864/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1503682-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 98/2020, que se acompanha no que diz respeito à

admissibilidade e questão prejudicial arguida;
CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;
CONSIDERANDO não exaurido o prazo para este Tribunal de Contas apreciar à época os atos de nomeação das Recorrentes, Carta Magna, artigo 71, caput e incisos II e III, c/c 75, e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;

Em **CONHECER** deste Recurso e pela **Rejeição** da questão prejudicial de decadência, e
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 98/2020, que se acompanha na íntegra, bem como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal;
CONSIDERANDO que as Recorrentes não apresentaram alegações plausíveis ou documentação idônea capaz de elidir as graves máculas configuradas do Processo Original,
No mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso, mantendo-se incólumes os termos do Acórdão T.C. nº 1864/19.

Recife, 10 de março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

12.03.2021

7ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 10/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100338-0R0001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS
NÓBREGA
MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário



EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ouricuri

INTERESSADOS:

Antonio César Araújo Rodrigues

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

LORENA THAIS DE LIMA (OAB 44430-PE)

ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR (OAB 28712-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 266 / 2021

RECURSO. ALEGAÇÕES. PROVA DOCUMENTAL. IRREGULARIDADE. DÉBITO. AFASTAMENTO.

1. Quando o recorrente apresentar documentos capazes de comprovar a inoportunidade de prejuízo ao erário e/ou elidir a irregularidade apontada, deve-se dar provimento ao Recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100338-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 664/20;

CONSIDERANDO que o recorrente juntou documentos que comprovam a efetiva prestação de serviços advocatícios contratados por intermédio da AMUPE, o que não afasta a irregularidade da contratação, mas impõe a exclusão da determinação de devolução de valores;

CONSIDERANDO que o recorrente juntou calendário escolar indicando o total de 203 dias letivos;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO

PARCIAL para afastar o débito de R\$ 214.560,00 relativo à contratação irregular de assessoria jurídica por meio da Associação Municipalista de Pernambuco - AMUPE e para afastar o considerando referente à ausência de comprovação do número de dias letivos, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

7ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 10/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 17100131-0ED001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

Carlos Eurico Ferreira Cecilio

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 267 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EFEITO MODIFICATIVO.



CORREÇÃO DO VÍCIO. SENTIDO DA DELIBERAÇÃO.

1. Para a atribuição de efeitos infringentes aos Embargos de Declaração, a correção do vício ocorrido no julgado deve ter o condão de modificar o sentido da deliberação questionada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100131-0ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que procede, em parte, o apontamento do embargante da ocorrência do vício da omissão na deliberação objeto do presente Recurso;

CONSIDERANDO, todavia, que o saneamento das omissões apontadas não teve o condão de alterar o sentido do julgado questionado;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. no sentido de fazer incluir no Inteiro Teor da Deliberação recorrida os comentários acerca das omissões consideradas procedentes no corpo deste voto, mantendo, no entanto, inalterados os demais termos do acórdão embargado, notadamente o Parecer Prévio sugerindo ao Legislativo Local a rejeição da prestação de contas em comento.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1721582-1 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES

INTERESSADO: GEOMARCO COELHO DE SOUSA

ADVOGADOS: Drs. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285 E PAULO

JOSÉ FERRAZ SANTANA – OAB/PE Nº 5.791

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 268 /2021

C O N T R I B U I Ç Õ E S P R E V I D E N C I Á R I A S . RECOLHIMENTO. PARECER PRÉVIO. CONTAS DE GOVERNO. JULGAMENTO. CONTAS DE GESTÃO.

A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias até o exercício de 2012 não deve motivar o parecer prévio pela rejeição das contas de governo ou o julgamento pela irregularidade das contas de gestão, conforme jurisprudência deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1721582-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O PARECER PRÉVIO DO PROCESSO TCE-PE Nº 1380049-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de interposição;

CONSIDERANDO que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias até o exercício de 2012 não deve motivar a rejeição das contas, conforme jurisprudência deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a não realização de audiências públicas previstas nos artigos 48 e 9º, § 4º, da LRF não motiva a rejeição das contas,



Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário, e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para emitir parecer prévio recomendando à Câmara Municipal de Dormentes a aprovação com ressalvas das contas de governo de Geomarco Coelho de Sousa, relativas ao exercício de 2012.

Recife, 11 de março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057087-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BODOCÓ
INTERESSADOS: AJA LOCADORA DE VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA – EPP (RECORRENTE), VALDINEY VIVEIRO HORAS E TÚLIO ALVES ALCÂNTARA
ADVOGADO: Dr. MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS – OAB/PE Nº 22.993
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 269 /2021

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057087-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 797/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856294-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o

presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de interposição; **CONSIDERANDO** que o débito solidário imputado deve ser afastado, uma vez que não há certeza sobre o valor do dano ao erário diante das estimativas realizadas pela auditoria,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para afastar o débito solidário no valor de R\$ 880.142,02 imputado à empresa recorrente, AJA Locadora de Veículos e Serviços Ltda – EPP, e a Valdney Viveiro Horas e Túlio Alves Alcântara, mantendo-se os demais termos do Acórdão recorrido.

Recife, 11 de março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

6ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 03/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100006-0RO001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Filomena

INTERESSADOS:

PEDRO GILDEVAN COELHO MELO

FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS (OAB 23285-PE)

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO (OAB 42868-PE)



ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 270 / 2021

PRINCÍPIO DA UNIFORMIDADE E COERÊNCIA DAS DECISÕES COLEGIADAS. POSSIBILIDADE DE REFORMA. JURISPRUDÊNCIA..

1. É possível, em grau de recurso ordinário, à luz dos princípios da uniformidade e coerência das decisões colegiadas e em consonância com a jurisprudência, a reforma da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100006-0RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhes são impostos;

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processual para admissibilidade do presente recurso;

CONSIDERANDO as razões da peça recursal;

CONSIDERANDO que a única irregularidade remanescente de maior gravidade foi o parcial recolhimento das contribuições patronais para o RPPS, nos patamares de 22,63% e 26,22%;

CONSIDERANDO à luz dos elementos concretos desses autos, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO os princípios da uniformidade e coerência das decisões colegiadas;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, reformando o Parecer Prévio recorrido, recomendar à Câmara Municipal de Santa Filomena a aprovação, com ressalvas, das contas apresentadas pelo Prefeito Pedro Gildevan Coelho Melo, referentes ao exercício financeiro de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Diverge

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Diverge

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Diverge

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

O CONSELHEIRO CARLOS NEVES FICOU DESIGNADO PARA LAVRAR O ACÓRDÃO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1855722-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADO: ADELSON CORDEIRO DE MOURA

ADVOGADOS: Drs. DANIEL GOMES DE OLIVEIRA – OAB/PE Nº 34.500, E MARIANA MACHADO CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.780

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 272 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES.

Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as graves irregularidades praticadas e prejuízos ao Erário, Parecer MPCO, o que enseja conhecer o Recurso, mas negar provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855722-3, RECURSO ORDINÁRIO



INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0435/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1600428-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 369/2020, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capazes de elidir as graves máculas configuradas do Processo Original,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 11 de março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

13.03.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2058079-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADA: FABIANA ADELINA PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 273 /2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**INTERPOSIÇÃO.
PUBLICAÇÃO.**

ACÓRDÃO.

É tempestivo recurso interposto antes da publicação do Acórdão a que se refere.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2058079-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1169/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1950888-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso foi interposto antes da publicação do Acórdão a que se refere;

CONSIDERANDO que, após a publicação do julgado objeto deste feito a ora embargante apresentou novo recurso de Embargos de Declaração, requerendo que este processo seja desconsiderado;

CONSIDERANDO que, quando da interposição do Processo TCE-PE nº 2058215-8 (novos Embargos de Declaração), este processo ainda não havia sido julgado; CONSIDERANDO os princípios da ampla defesa, do contraditório, do formalismo moderado e da busca da verdade material, todos pilares dos processos administrativos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 248, I, do Regimento Interno do TCE/PE (Resolução TC nº 15/2010, com as alterações realizadas por meio da Resolução TC nº 18/2016), c/c artigo 485, IV, da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil),

Em **EXTINGUIR** o processo, sem julgamento do mérito, por perda de objeto.

Recife, 12 de março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral



7ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 10/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100494-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Águas Belas

INTERESSADOS:

Luiz Aroldo Rezende de Lima

PAULO ARRUDA VERAS (OAB 25378-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 277 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO. DESPESA COM PESSOAL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TRANSPARÊNCIA.

1. O monitoramento constante das despesas com pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão fiscal responsável.

2. É dever de todo gestor público respeitar o limite legal de despesas com pessoal e apresentar as contas públicas com uma gestão fiscal responsável ao final do exercício financeiro por força de disposição da própria Carta Magna e da LRF.

3. É dever de todo gestor público prever recursos orçamentários para fazer face às despesas com contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 87 da Lei Federal nº 8.212/91.

4. A Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48, 48-A e 73-B, preconiza uma maior transparência das contas públicas, para possibilitar a fiscalização por parte de qualquer membro da sociedade.

5. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes

de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100494-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 146/2020, que se acompanha;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas nas contas de governo relativas ao exercício financeiro de 2017,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se inalterados os termos do Parecer Prévio.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

7ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 10/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 15100096-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA



MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

Evandro Mauro Maciel Chacon

MARCO AURELIO MARTINS DE LIMA (OAB 29710-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 279 / 2021

DESPESA COM PESSOAL.

1. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea "b", da LRF, no entanto, tratando-se de única irregularidade com maior gravidade, constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas, conforme jurisprudência consolidada deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100096-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos contidos no Parecer MPCO nº 560/2020, não obstante a divergência de entendimento quanto ao encaminhamento final propugnado pelo parquet especializado.

CONSIDERANDO a autorização normativa contida no artigo 132-D, §3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR), cujo teor autoriza o Relator a arrimar sua decisão, por remissão, nos fundamentos lançados em opinativo exarado pelo Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que a jurisprudência consolidada neste Tribunal de Contas é no sentido de ser possível a emissão de parecer favorável à aprovação com ressalvas quando a extrapolação do limite de gastos com pessoal for a única irregularidade grave remanescente no contexto global das contas governamentais;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o PARECER PRÉVIO recorrido, no sentido de recomendar à Câmara Municipal de Pesqueira a APROVAÇÃO, COM RESSALVAS, das contas do Prefeito, Sr. EVANDO MAURO MACIEL CHACON, relativas ao exercício financeiro de 2014. Outrossim, excluir da deliberação originária os considerandos alusivos à ausência de repasse de contribuições previdenciárias ao RPPS e à constatação de dívidas com os Regimes Geral e Próprio de Previdência Social.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

7ª SESSÃO Ordinária DO PLENO REALIZADA EM 10/03/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 18100218-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Chã Grande

INTERESSADOS:

CRISTIANO PIMENTEL

Diogo Alexandre Gomes Neto

MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



ACÓRDÃO Nº 280 / 2021

PARECER PRÉVIO.
LIMITES. PRINCÍPIO DA
RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA
PROPORCIONALIDADE..

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I e 86, §1o, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100218-8R001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a legitimidade do Ministério Público de Contas para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos do previsto nos artigos 77, §5º,

c/c o 78, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor da Proposta de Voto da Auditoria Geral nº 07/2020;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas na prestação de contas a que se refere a presente irresignação ministerial não têm o condão, no contexto em que ocorreram, de ensejar emissão de Parecer Prévio à Casa Legislativa pela rejeição das contas da Chefe do Poder Executivo local;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, incólume o Parecer Prévio exarado no processo TC n.º 18100218-8 pela 2ª Câmara deste Tribunal, que recomendou à Câmara Municipal de Chã Grande a aprovação, com ressalvas, das contas do Sr. Diogo Alexandre Gomes Neto prefeito municipal, relativas ao exercício de 2017.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1821584-1

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

RECURSO ORDINÁRIO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO**

INTERESSADOS: JOSÉ SEVERINO BELO E RINALDO



DA COSTA BARBOSA

ADVOGADOS: Drs. ALINNE GIRLAINE LIBERAL TORREÃO – OAB/PE Nº 20.453-D, E ALBERTO REINALDO MAGALHÃES TORREÃO FILHO – OAB/PE Nº 20.517-D,
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 284 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. PRAZO LEGAL PARA INTERPOR RECURSOS. PRECLUSÃO TEMPORAL.

Não se deve conhecer o Recurso se exaurido o prazo legal para a respectiva interposição em face da preclusão temporal, Parecer MPCO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821584-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0435/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1600428-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 0343/2020, que se acompanha na íntegra;
CONSIDERANDO a intempestividade da interposição do presente Recurso Ordinário, em desconformidade com os artigos 77 e 78, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e com os artigos 5º, LIV e LXXVIII, e 71, da Constituição da República,
Em **NÃO CONHECER** o presente Recurso Ordinário.

Recife, 12 de março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1856201-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

INTERESSADAS: DANIELA LÚCIA FERREIRA PESSÔA E TATIANA CAVALCANTI GONÇALVES GUERRA

ADVOGADOS: Drs. OSVIR GUIMARÃES THOMAZ - OAB/PE Nº 37.698, E YGOR WERNER DE OLIVEIRA – OAB/RN Nº 8925

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 285 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. IRREGULARIDADES.

Recorrentes não apresentaram alegações ou documentos capazes de elidir as graves irregularidades praticadas e prejuízos ao Erário, Parecer MPCO, o que enseja conhecer o Recurso, mas negar provimento.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856201-2, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0435/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1600428-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 370/2020, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que as Recorrentes não apresentaram alegações plausíveis ou documentação idônea capazes de elidir as graves irregularidades configuradas do Processo Original,

Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 12 de março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator



Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1855721-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADO: JOSÉ IVALDO GOMES
ADVOGADOS: Drs. DANIEL GOMES DE OLIVEIRA
– OAB/PE Nº 34.500, E MARIANA MACHADO
CAVALCANTI – OAB/PE Nº 33.780
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 286 /2021

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. GASTOS IRREGULARES. PREJUÍZOS AOS COFRES PÚBLICOS.
Recorrente não apresentou alegações ou documentos capazes de elidir as graves irregularidades praticadas e prejuízos ao Erário, Parecer MPCO, o que enseja conhecer o Recurso, mas negar provimento

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855721-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0435/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1600428-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO nº 0344/2020, que se acompanha na íntegra;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações plausíveis ou documentação idônea capazes de elidir as graves irregularidades configuradas do Processo Original, Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 12 de março de 2021.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057109-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/03/2021
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
BODOCÓ
INTERESSADOS: TÚLIO ALVES ALCANTARA
(RECORRENTE), AJA LOCADORA DE VEÍCULOS E
SERVIÇOS LTDA – EPP, VALDINEY VIVEIRO HORAS,
ANTÔNIA MONTEIRO DA SILVA ALVES E CARLOS
ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA BARROS.
ADVOGADO: Dr. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI
VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ
ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 287 /2021

SUBCONTRATAÇÃO. TRIBUTOS. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. LISTA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. JUSTIÇA ELEITORAL.



1. Conforme o artigo 72 da Lei de Licitações, é permitida a subcontratação de parte do contrato, desde que prevista no edital e no contrato. Mas não é possível a subcontratação total do valor contratado sob pena de descaracterizar a licitação e o caráter “intuitu personae” dos contratos administrativos;
2. Não cabe imputação de débito por tributos não retidos quando ainda se pode efetuar o lançamento e a cobrança dos tributos;
3. Nos termos da Resolução TC nº 22/2011, a referência ao artigo 59 em processo de auditoria especial implica a inclusão dos nomes dos responsáveis na lista de gestores que tiveram contas julgadas irregulares a ser encaminhada à Justiça Eleitoral.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057109-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0797/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856294-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o recurso ordinário deve ser conhecido, atendidos os pressupostos de interposição; **CONSIDERANDO** que o débito solidário imputado, decorrente da diferença entre o valor pago à empresa contratada e os valores supostamente pagos aos subcontratados, deve ser afastado, uma vez que não há certeza sobre o valor do dano ao erário diante das estimativas e arbitramentos realizados pela auditoria; **CONSIDERANDO** que o débito solidário imputado, decorrente dos pagamentos realizados sem emissão de nota fiscal, implicando em renúncia de receita, deve ser afastado, uma vez que constituem possíveis créditos tributários que ainda podem ser objeto de lançamento e cobrança; **CONSIDERANDO** que remanescem irregularidades de responsabilidade do recorrente passíveis de aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III da Lei Orgânica no percentual de 10% do limite legal vigente em setembro de 2020, mês do julgamento (subcontratação integral dos

serviços, ausência de boletins de medição e utilização de veículos inadequados e motoristas inabilitados); **CONSIDERANDO** que por consequência lógica a multa aplicada a Valdiney Viveiro Horas, Diretor de Transporte Escolar e gestor do contrato, também deve ser reduzida; **CONSIDERANDO** que a referência que consta do Acórdão ao artigo 59, III da Lei Orgânica deve ser retirada, uma vez que, para efeito do artigo 2º da Resolução TC nº 22/2011, em um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, as irregularidades remanescentes não têm o condão de, por si sós, ensejar o julgamento pela irregularidade das contas para fins eleitorais, Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para: -afastar o débito solidário imputado no valor de R\$ 880.142,02 ao recorrente, à empresa AJA Locadora de Veículos e Serviços Ltda - EPP e a Valdiney Viveiro Horas; -afastar o débito solidário imputado no valor de R\$ 33.212,15 ao recorrente, a Antônia Monteiro da Silva Alves e a Carlos Antônio Ferreira da Silva; -reduzir a multa aplicada ao recorrente para R\$ 8.514,50, que corresponde a 10% do limite vigente em setembro de 2020, mês do julgamento, passando a fundamentá-la apenas no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica; -reduzir a multa aplicada a Valdiney Viveiro Horas para R\$ 8.699,60, que corresponde a 12% do limite vigente em setembro de 2020, mês do julgamento, passando a fundamentá-la apenas no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica; -afastar a referência ao artigo 59, inciso III, letras “b” e “c” que consta do Acórdão recorrido; -recomendar ao atual Prefeito do Município de Bodocó a adoção de medidas com vistas ao lançamento e cobrança dos valores relativos ao ISS não retidos, conforme item 2.1.9 do Relatório de Auditoria.

Recife, 12 de março de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranielson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral